



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: TP-CPL- 001/2019- SEPLADES

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

OBJETO: Contratação de mão de obra especializada para execução do serviço de reforma no prédio e recuperação da pista do Aeroporto de Tucuruí/PA.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

I- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

2

II - RELATÓRIO

Trata-se de um processo de licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇO, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer nos moldes do parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/1993.

Nos autos encontram-se, anexos a fase interna, os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 157-A/2019-GS de 20 de junho de 2019 (solicitação de abertura de procedimento licitatório);
- b) Projeto Básico;
- c) planilha de quantitativos e preços;
- d) Termo de autorização;
- e) Dotação orçamentária;
- f) Minuta do edital de licitação e seus anexos.

É o sucinto relatório, passamos a opinar.

III - PARECER

Cumpre observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da contratação de mão de obra especializada para o cumprimento das exigências da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil de segurança de infra-estrutura, objetivando oferecer a população de Tucuruí e demais regiões do Lago acesso as linhas viárias novamente, tendo sido entabulado acordo nos autos do processo nº 1000131-76.2018.4.01.39, em trâmite na Subseção Judiciária Federal de Tucuruí que obtém Vara Única, para tanto, foi encaminhado Projeto Básico com as devidas especificações e requerimento para instauração do processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



Posteriormente, os autos foram encaminhados, pelo Pregoeiro, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

III.1. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA GARANTIR A DESPESA

Segundo o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo.

No caso ora em análise, consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, constando ainda autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

III.2. JUSTIFICATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Consta nos autos que a contratação tem por objetivo atender o cumprimento das exigências da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil de segurança de infra-estrutura, objetivando oferecer a população de Tucuruí e demais regiões do Lago acesso as linhas viárias novamente, tendo sido entabulado acordo nos autos do processo nº 1000131-76.2018.4.01.39, em trâmite na Subseção Judiciária Federal de Tucuruí que obtém Vara Única. Registra-se apenas que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



IV - MÉRITO DA CONSULTA

O Edital e minuta do contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação da empresa interessada. O objeto da licitação está descrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com os dispositivos legais pertinentes da Lei de Licitações nº8. 666/93.

Consta na minuta do edital a dotação orçamentária da despesa, condições para o interessado participar da licitação, forma de apresentação da proposta, rito do julgamento para proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim todos os anexos pertinentes.

Enfim, foram observados os requisitos do Edital conforme as previsões do Art.40 da Lei 8666/93. Desta forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93 com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 15 dias, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso 21 § 2ª, III, da lei da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor consideração do Prefeito Municipal.
Tucuruí-Pa, 04 de julho de 2019.

CLÊBIA DE SOUSA COSTA

Procuradora do Município
Portaria 094/2019-GP
OAB/PA 13.915